



**Agravo de Instrumento nº 0017933-15.2022.8.19.0000**

**AGRAVANTE:** FABIO ENRICO PETRUCCI

**AGRAVADOS:** ESPÓLIO DE CARL BEHRENS e de GERTRUD ILSE BEHRENS representados por sua Inventariante - VERONIKA BEHRENS

**Relatora:** DESEMBARGADORA DENISE NICOLL SIMÕES

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Irresignação com decisão que determinou penhora portas adentro em Estabelecimento Comercial no qual o Executado não figura como sócio. **RECURSO QUE MERECE ACOLHIMENTO.** Documentos da sociedade reproduzidos no recurso que demonstram a inviabilidade de garantir o juízo da execução com bens de terceiros. **RECURSO PROVIDO.**

**ACÓRDÃO**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº **0017933-15.2022.8.19.0000**. **ACORDAM**, por **UNANIMIDADE** de votos, os Desembargadores que compõem esta E. 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto que se segue.



**Agravo de Instrumento nº 0017933-15.2022.8.19.0000**

### RELATORIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, de segunda parte da decisão prolatada pelo Juízo da 50ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos termos abaixo transcritos (índex 687 dos autos originários), rejeitados os dois embargos de declaração ofertados:

*Reporto-me às decisões já prolatadas neste feito quanto aos pedidos de apreensão de passaporte, CNH e cancelamento de cartões de crédito.*

*Defiro o pedido de penhora portas adentro e avaliação em desfavor do réu, a ser cumprido no endereço indicado às fls.685, devendo o Oficial de Justiça nomear como depositário dos bens penhorados a parte devedora (R\$ 279.467,54).*

Em síntese, o Agravante sustenta que o Juízo deferiu penhora portas adentro em estabelecimento comercial de seu filho, do qual jamais fez parte.

Argumenta que a referida empresa não consta desta execução e não foi adotado qualquer procedimento que permitisse direcionar a execução a terceiros.

Deferido o efeito suspensivo (índex 17).

A Parte Agravada não se manifestou, consoante certidão (índex 21). O d. Juízo *a quo* prestou informações (índex 24).

### VOTO

Em juízo de admissibilidade foi reconhecida a presença dos requisitos extrínsecos e intrínsecos, imprescindíveis à interposição deste recurso.



**Agravo de Instrumento nº 0017933-15.2022.8.19.0000**

Trata-se de agravo de instrumento através do qual o Executado informa que os Exequentes teriam pedido, e o Juízo autorizado, a realização de penhora portas adentro em Empresa da qual nunca fez parte.

Na decisão que deferiu o efeito suspensivo foi destacado ser possível comprovar a alegação do Agravante de que a demanda originária havia sido dirigida a FÁBIO ENRICO PETRUCCI.

Ocorre que no contrato social (anexos 1) efetivamente consta o nome de **NICCOLÓ PETRUCCI, filho do Executado**, sócio da Sociedade Limitada Unipessoal. Confira-se:

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE:**

**““PETRUCCI E CIBILLO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA”**

**CNPJ: 35.552.716/0001-86  
NIRE nº. 332.1087759-3**

**NICCOLÓ PETRUCCI**, brasileiro, solteiro, nascido em 01.07.2000, empresário, portador da carteira de identidade nº 31.726.116-2 expedida pelo DETRAN/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 065.186.167-50, residente e domiciliada nesta cidade à Avenida das Américas, nº 10.333 – Bl. 05 – Apt.704 – Barra da Tijuca – RJ, Cep: 22.793-082, e;

**GENÉSIO LUIS DE MENEZES CIBILLO**, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 08.11.1961, portador da carteira de habilitação nº 02075779189 expedida pela DETRAN/RJ, inscrito no CPF/MF nº 697.844.267-49, residente e domiciliado nesta cidade à Rua Mário Faustino, nº 510 – apt. 302 – Recreio dos Bandeirantes – Rio de Janeiro - RJ, Cep: 22.795-225; únicos sócios da sociedade empresária limitada: **“PETRUCCI E CIBILLO COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS E ACESSÓRIOS LTDA”**, terá sede e domicílio à Avenida das Américas, nº. 8585 – Loj. 0150. Loj 0151 – Barra da Tijuca - Rio de Janeiro – RJ, Cep: 22.793-081 e seu nome fantasia será **“BLUGAYA”**, com contrato social arquivado na JUCERJA, sob o nº 332.1087759-3 em 19.11.2019, inscrita no CNPJ (MF) sob o nº 35.552.716/0001-86, resolvem de comum acordo alterar o Contrato Social conforme as cláusulas abaixo e da seguinte forma (art. 997,I,CC/2002).

AV



**Agravo de Instrumento nº 0017933-15.2022.8.19.0000**

Evidenciado que **o procedimento de penhora portas adentro se dirige a pessoa estranha à execução**, está fundamentado o provimento do pedido.

Observo, outrossim, que os Executados, ora Agravados, ao serem intimados, optaram por se quedar inertes.

Confira-se da jurisprudência desta Corte de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. RECURSO INTERPOSTO PELA AUTORA/EXEQUENTE, FACE À DECISÃO QUE AFASTOU A PENHORA ONLINE DOS ATIVOS FINANCEIROS DA FILHA DO RÉU/EXECUTADO E QUE MANTEVE A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. ALEGA A AGRAVANTE QUE OS VALORES QUE SE PRETENDE PENHORAR PERTENCEM, EM VERDADE, AO RÉU DEVEDOR, E NÃO À SUA FILHA. IGUALMENTE, ADUZ QUE O IMÓVEL QUE SE REQUER A PENHORA, JÁ GRAVADO ANTERIORMENTE, NÃO É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, MOTIVO PELO QUAL NÃO ESTARIA CONTEMPLADO PELA LEI 8.009/1990. RECURSO QUE NÃO MERECE PROSPERAR. NO CASO EM COMENTO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA (INDEXADOR 30) DEMONSTRA QUE O IMÓVEL SITUADO NA AVENIDA CANAL, S/Nº, JACONÉ, MATRICULADO JUNTO AO RGI DE SAQUAREMA SOB O Nº 969, É O ÚNICO DE PROPRIEDADE DO EXECUTADO, SERVINDO DE MORADIA PERMANENTE DA ENTIDADE FAMILIAR DO ORA AGRAVADO, DEVENDO SER QUALIFICADO COMO BEM DE FAMÍLIA, NOS TERMOS DO ART. 1º DA LEI 8.009/1990. APENAS NA HIPÓTESE DE EXISTIR MAIS DE UM IMÓVEL UTILIZADO COMO RESIDÊNCIA, A IMPENHORABILIDADE RECAI*

AV

**Agravo de Instrumento nº 0017933-15.2022.8.19.0000**

*SOBRE O DE MENOR VALOR (ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/1990), O QUE NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL QUE SE IMPÕE. NÃO OBSTANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR DE PENHORA ONLINE DOS ATIVOS FINANCEIROS DA FILHA DO EXECUTADO, UMA VEZ QUE SE TRATA DE TERCEIRO, ESTRANHO À LIDE, CIRCUNSTÂNCIA QUE VIOLA O PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, JÁ QUE NÃO SE PODE ADMITIR O GRAVAME DE UM BEM, SEM QUE ANTES TENHA SIDO DADA A OPORTUNIDADE DE DEFESA À PARTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

*(0081227-12.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDINALI - Julgamento: 23/06/2021 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL) (grifos nossos)*

Em tais condições, **VOTO** por **CONHECER e DAR PROVIMENTO** ao recurso para reformar a decisão que havia determinado penhora portas adentro em empresa da qual o Executado não faz parte.

Rio de Janeiro, 28 junho de 2022

Desembargadora **DENISE NICOLL SIMÕES**

Relatora